

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANEÇAM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE TABIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, do Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminho a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados as vias e logradouros públicos, locais com grande circulação de veículos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

- I - Pequeno porte: caprinos, ovinos e suínos;
- II - Médio porte: jumentos e muares (mulas e burros);
- III - Grande Porte: equinos e bovinos.

§2º Entende-se por solto, aquele animal que estiver sem guia, cabrestos ou rédeas, também que não esteja sob o domínio de seu proprietário, cuidador ou tratador.

§3º Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

- I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

§4º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - É proibido abandonar ou descartar animais em qualquer área pública ou privada.

§1º Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão por estes serem encaminhados aos órgãos competentes, a quem caberá dar a devida destinação.

§2º Em caso de óbito do animal em vias ou logradouros públicos, deverá seu proprietário ou responsável comunicar à Vigilância Sanitária Municipal para que seja dada e devida destinação final.

Art. 3º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

- I - Resgate;
- II - Reversão em favor do Município de Tabira;
- III - Doação;
- IV - Sacrifício.

Art. 4º - Os atos danosos cometidos pelos animais durante e apreensão, transporte e estadia são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

Art. 5º - O animal recolhido, será retirado, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão, diária de custódia e manutenção respectiva.

§1º Caso o dono não retire o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá o Município de Tabira efetuar a devida destinação do animal conforme art. 2º desta lei.

§ 2º O valor da taxa de apreensão e da diária de custódia de manutenção será aplicada pela municipalidade de acordo com o porte do animal e nos seguintes valores para animais de pequeno porte: taxa de apreensão no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e diária de custódia e manutenção no valor de R\$ 10,00 (dez reais) a cada dia de permanência;

I - Para animais de médio porte: taxa de apreensão no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e diária de custódia e manutenção no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada dia de permanência;



GABINETE DO PREFEITO

II - Para animais de grande porte: taxa de apreensão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e diária de custódia e manutenção no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a cada dia de permanência.

Parágrafo Único: No caso de reincidência, os valores expressos nos incisos acima serão aplicados em dobro.

Art. 6º - No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão os seguintes dados:

I - Nome Completo do dono;

II - RG e CPF [REDACTED]

III - Data, hora e local da apreensão;

IV - Registro fotográfico ou vídeo;

V - Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, e características gerais do animal.

Art. 7º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública o zelo e cuidado pelos animais até o respectivo resgate;

§ 1º Para o resgate do animal apreendido, o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - solicitar junto à Secretaria da Fazenda Municipal o Documento de Arrecadação Municipal - DAM competente e efetuar o pagamento da respectiva taxa de apreensão do animal e das diárias de custódia e manutenção do animal;

III - apresentar na Secretaria o comprovante de pagamento do DAM;

IV - retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

V - assinar termo de recebimento do animal.

§ 2º A liberação do animal não implica na autorização de mantê-lo ou soltá-lo nas vias públicas.

Art. 8º - Os proprietários de animais poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os proprietários de animais deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de duas (02) testemunhas.

§ 2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de dezoito anos, com a apresentação do documento de identidade.

Art. 9º - Na reincidência da apreensão de animal do mesmo proprietário, o mesmo pagará em dobro as despesas relativas à taxa de apreensão e à diária de custódia e manutenção correspondentes até o dia do resgate.

Art. 10 - Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza ou qualquer outra justificativa para a isenção da taxa de apreensão e da diária de custódia e manutenção para a retirada dos animais.

Art. 11 - Perderá a propriedade dos animais quem:

I - possuir animais apreendidos com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário do município;

II - possuir animais apreendidos que não forem resgatados dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12 - Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações do local devido de apreensão, a ser indicado pelo Município, por 15 (quinze) dias aguardando resgate do proprietário.

§1º Ultrapassado o prazo de regaste do animal fixado no caput deste artigo, a propriedade do animal será revertida em favor do município, que poderá adotar as seguintes medidas:

I - Destinar para abate o animal apropriado para o consumo humano e o respectivo produto ser utilizado na merenda escolar;

II - Doação para as famílias da agricultura familiar que estejam inseridas nos programas sociais ou para as Associações Rurais;

III - Sacrifício dos animais cujo estado de saúde tal medida se a única recomendada por médico veterinário do município.

Art. 13 - As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio



GABINETE DO PREFEITO

Ambiente e Sustentabilidade, para que se proceda ao respectivo procedimento administrativo competente.

Art. 14 - A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria competente, após prévio procedimento administrativo, seguido de assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A Secretaria Municipal Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

Art. 16 - A Secretaria manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção ao proprietário, local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Art. 17 - O Município de Tabira não responde por indenizações, nos casos óbito do animal, ou de eventuais danos materiais, ferimentos, fraturas, ou traumas, causados pelo animal, durante o ato da apreensão e transporte

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 18 - Os casos omissos e não previstos na presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 - Fica revogada a lei nº 1.146, de 19 de novembro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2025.

APROVADO EM

*Por unanimidade
em 1º Turno*

22 / 09 / 2025

[Assinatura]
FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Prefeito

APROVADO EM

*Por unanimidade
em 2º Turno*

29 / 09 / 2025
junto a comissão coditua
001/2025